




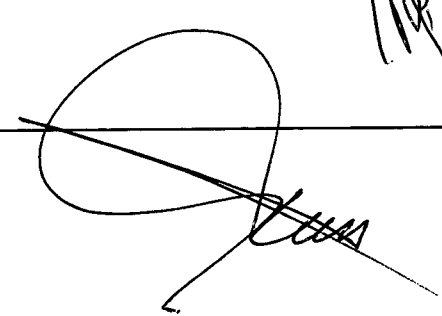
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 598 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 07.07.2015  
PROCESSO Nº 1/2701/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107297  
RECORRENTE: COMEGE COML. DE MEDICAMENTOS GENTIL LTDA.  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE : JOÃO MATIAS FERREIRA MAT. 104296-1-7  
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa promoveu aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2008, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.**

  
AFS



1  




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária da empresa **Comege Comercial de Medicamentos Gentil Ltda.**, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$250.909,22, referente ao exercício de 2008.

Auto de Infração lavrado em 13.06.2011, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O Auditor Fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 24, o Auditor Fiscal baseado na documentação fornecida pela empresa por meio de arquivos magnéticos, constatou a omissão de compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária no valor de R\$250.909,22, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2008. O inventário de 31.12.2008 importado foi o último enviado pelo contribuinte TD091101. Foi utilizado o Sistema Aplicativo Análise Fiscal 2.0 – Auditece, com importação dos dados no layout do Convênio ICMS 57/95.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2011.11924, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.09731, Termo de Intimação nº 2011.09732, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.15465, Relatório Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Informações Complementares ao Auto de Infração, Protocolo de Entrega do Auto de Infração e dos Documentos nº 2011.06395.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 43/51, requerendo alternativamente a nulidade ou improcedência, visto que o Auto de Infração é consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de vícios e inverdades, senão vejamos :

AFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. Em grau de preliminar ressalta que os relatórios do levantamento fiscal contém vários erros, o Auditor Fiscal não aceitou as provas da empresa de que a autuação não tinha embasamento, alegando que seu prazo estava ao final e teria que encerrar a ação fiscal, não admitindo mais sugestões. O Auditor Fiscal abusou do seu poder de autuar que é limitado pela Constituição Federal, ensejando a nulidade do processo ;
2. O Relatório final apresentado com as supostas diferenças é inválido e sem crédito, pois, em sendo aceito, estaria cerceando o *Direito de Defesa da empresa, impossibilitando o Contraditório e inviabilizando o Devido Processo Legal, em clara ofensa aos dispositivos do artigo 5º, LIV e LV, elencados na Constituição Federal de 1988 ;*
3. A multa é resultante de autuação mal elaborada, posto que o ato administrativo apresenta-se ilegal com relação *ao motivo e aos fatos*, suprimindo todo e qualquer direito de defesa da empresa ;
4. No mérito, acosta relatórios do levantamento realizado pela empresa, alega que as diferenças encontradas pelo Auditor Fiscal não condizem com a verdade, e requer seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

A julgadora singular analisando os autos, afastou as preliminares de nulidades arguidas, pois os relatórios acostados a defesa não apontaram com precisão e de forma clara onde o levantamento fiscal fora equivocado, ou seja, ela apenas declara mas não aponta os erros. A julgadora proferiu decisão pela **Procedência** da ação fiscal, fls. 125/129, pois a imputação dirigida a empresa, guarda total conformidade com a legislação tributária. Decisão amparada nos dispositivos : artigos 139, 169, 431, §3º, 546, inciso I e 827, todos do Decreto ° 24.569/97, justificando a sua decisão :

*“A empresa autuada ateve-se na sua defesa a apenas afirmar a existência de divergências no levantamento realizado pelo agente fiscal, sem apontar com precisão e de forma clara onde a análise fora equivocada e sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.”*

AFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, está em conformidade com as disposições contidas no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado por meio dos relatórios acostados aos autos que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto no artigo 139, do RICMS.”*

*“Acrescenta ainda, que, no caso em questão, as mercadorias com indicação de omissão de entrada no relatório estão sujeitas ao regime de substituição tributária, sobre o qual deverá incidir o ICMS, e em relação a elas a matéria está prevista no artigo 431, §3º, do RICMS.”*

Cientificada do julgamento singular a empresa ingressou com Recurso Voluntário, fls. 134/137, nos termos da Impugnação, acrescentando que deveria ser periciado os documentos acostados na defesa como prova de que o relatório apresentado pelo Auditor Fiscal é inconsistente *in totum*, motivo da arguição da nulidade da ação fiscal.

Analisando os autos a Célula da Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, por intermédio do Parecer nº 155/2015, manifestou-se confirmando a decisão de **Procedência** do feito fiscal, proferida em Primeira Instância de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Consoante Ata da 106ª (centésima sexta) Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

CAFS



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa **Comege Comercial de Medicamentos Gentil Ltda.**, de que trata o Projeto de Auditoria Fiscal no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, onde ficou constatado a entrada na empresa de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no montante de R\$250.909,22, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada ingressou com impugnação, sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal, alegou cerceamento ao direito de defesa, acostou relatórios da empresa com o objetivo de descaracterizar a acusação fiscal, requerendo a improcedência do presente processo.

A julgadora singular rebateu todos os argumentos defensórios, afastou a nulidade requerida, uma vez que em sua defesa a empresa não conseguiu justificar através de provas a real existência da incorreção no levantamento fiscal.

Por fim, a julgadora singular proferiu decisão pela **Procedência** do feito fiscal, amparada nos artigos 139, 169, 431, § 3º, 546, inciso I e 827 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

O empresa autuada transgrediu a legislação do ICMS, adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem documentos fiscais, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa foi plenamente assegurado ao contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a Omissão de Compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, conforme demonstrado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 07/23.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

O levantamento fiscal foi realizado com base nos dados apresentados pelo contribuinte por meio de arquivos magnéticos, 04 CD ROOM s. Portanto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa COMEGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GENTIL LTDA.

*Antes da emissão dos relatórios :*

- 1. Foi ajustada a quantidade da mercadoria de código 9804, de 4 para 4x50, totalizando o valor correto de 200 unidades, ao mesmo tempo que foi dividido o preço na mesma quantidade (200).*
- 2. Foram feitas as junções dos seguintes produtos :*
  - Seringas : códigos 505008, 760, 8054 e 81543 para o código 7006 ;*
  - Seringas : códigos 8058, 1003, 7018, 80802 para o código 5707 ;*
  - Preservativos : códigos 189, 7110, 8161, 178, 179, 180, 185, 186,187, 188, 8202, 8203, 8204, 8205, 8206,, 8207, 8210 e 8211 para o código 7111.*

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DEMOSTRATIVO**

ICMS	.....	R\$ 42.654,57
MULTA (30%)	.....	R\$ 75.271,77
TOTAL	.....	R\$117.927,34

6  
SAFS



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

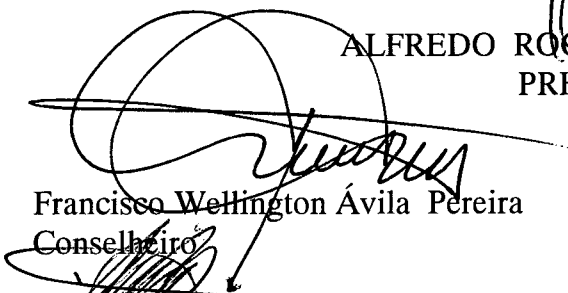
---

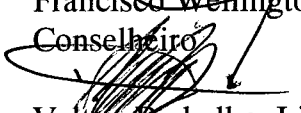
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMEGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GENTIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2015.

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
PRESIDENTE

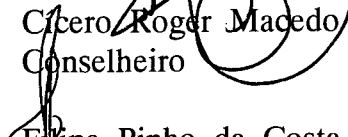
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

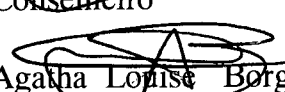
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

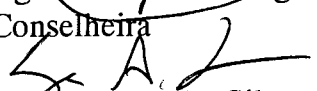
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO